

**PROJETO DE LEI nº , DE 2008**

**(Do Sr. Roberto Magalhães)**

Dispõe sobre a fixação do número de vagas em concurso público e a convocação dos candidatos selecionados para o seu preenchimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de fixação prévia do número de vagas destinado a cargo ou emprego público, a ser preenchido mediante concurso público, e da convocação dos respectivos candidatos aprovados e classificados de acordo com o número dessas vagas.

Art. 2º A realização de concurso público fica condicionada à existência de vagas a ocorrer dentro do seu prazo de validade.

Parágrafo único. O número de vagas que se pretende preencher e que é motivo de realização de concurso público deve constar do respectivo edital de convocação.

Art. 3º É obrigatória a convocação para a investidura em cargo ou emprego público de candidatos aprovados e classificados em concurso público dentro do número de vagas fixadas em edital de convocação.

Parágrafo único. Consideram-se classificados os candidatos aprovados e que, pelo critério das notas obtidas, estejam habilitados à nomeação ou contratação.

Art. 4º Não é admitida a contratação de servidor temporário para cargo ou emprego público enquanto houver, em condições de convocação, candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto.

Art. 5º É proibida a realização de concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A seleção para o preenchimento de vagas destinadas a cargo ou emprego público é muito concorrida, em função não apenas da estabilidade, mas também da remuneração que o serviço público oferece.

A luta dos candidatos ao preenchimento desses cargos e empregos exige, deles, dedicação exclusiva aos estudos para tornarem-se competitivos. Para isso, contam com o apoio familiar, afetivo e financeiro, durante a fase de preparação, gerando, assim um clima de grande ansiedade com vistas à aprovação e classificação do candidato.

Acontece que, mesmo aprovado e classificado de acordo com o número de vagas constantes de edital, essas vagas nem sempre são preenchidas e isso está fazendo com que os concursos públicos fiquem desacreditados.

Pior: esse descrédito está levando a sociedade a duvidar, inclusive, da moralidade com que se deve revestir o concurso público e até a acreditar na exis­tênci a de uma espécie de conluio entre os seus organizadores e os diversos cursos preparatórios que incrementam a atividade docente com a venda de material didático, bem como a receita das taxas cobradas. É a “indústria do

concurso”, referência que já se faz ao processo de seleção para cargo ou emprego público.

Hoje, não há uma lei específica que trate do tema proposto e a Administração Pública, discricionariamente, vem conduzindo o processo de nomeação.

Recentemente, decisão por maioria dos ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento jurídico sobre a convocação do candidato aprovado em concurso público, cujo edital fixe o número de vagas:

*“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.”<sup>1</sup>*

- 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.*
- 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.*

---

<sup>1</sup> Ementa do Acórdão do STJ que decidiu pelo provimento do Recurso em Mandado de Segurança nº 20.718-SP (2005/0158090-4)

*Precedentes.*

*3. Recurso ordinário provido.”*

Mas, essa decisão reconhece o direito à convocação somente quando o número de vagas constar do edital. Concurso público para “formação de cadastro”, que é a tendência atual, onde não consta em edital a fixação das vagas, além da convocação obrigatória não estar amparada pela decisão do STJ, não evidencia qualquer compromisso com o candidato aprovado e classificado – a convocação pode, simplesmente, não existir durante todo o prazo de validade e sua prorrogação – e nem com os princípios da administração pública capitulados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Com a aprovação deste Projeto, esta Casa disponibiliza à Administração Pública um instrumento que – fazendo justiça àqueles que conquistam, com méritos próprios, a aprovação em concurso público –, vai ao encontro dos anseios da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2008.

**Deputado ROBERTO MAGALHÃES**